



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 PROCESSO Nº 29646/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2019, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, pela empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.338.456/0001-94, com sede na Rua Argemiro Pretto, 340, Lajeadozinho, Encantado-RS referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, fora do prazo estabelecido, uma vez que foi decretado ponto facultativo nesta Administração no dia 18/04/2019. Ainda sim, o prazo estabelecido na lei de regência de 08 (oito) dias de publicação do edital para disputa do certame foi devidamente respeitado. Portanto, a presente impugnação é intempestiva.

Entretanto, em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do procedimento licitatório, em especial da legalidade, do devido processo legal, da isonomia e de todos os demais que são correlatos ao assunto.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Educação, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega em suas arguições pela necessidade da separação em lotes distintos os itens "berço com colchão" e "cadeira de alimentação" (lote 05), uma vez que esta aglutinação restringiria o caráter competitivo e a busca pela melhor proposta, ferindo a legislação vigente. Alega ainda que o prazo de entrega estabelecido de 20 (vinte) dias é exíguo, inviável para o cumprimento por parte dos eventuais participantes.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

"Em resposta a impugnação que segue em anexo:

Realizado o desmembramento do lote 05 (BERÇO COM COLCHÃO BC01 e CADEIRA DE ALIMENTAÇÃO CD11) do Edital.

O questionamento em relação ao desmembramento do lote 05, considerando a necessidade de atender as crianças e as unidades escolares inauguradas e/ ou ampliadas recentemente pela Secretaria Municipal de Educação.

Considerando ainda, que os itens do lote devem vir juntos, com a finalidade de buscar o maior conforto e qualidade no atendimento direto das ações desempenhadas pelos funcionários das unidades escolares para com os alunos.

Considerando a conclusão com a homologação e adjudicação do lote no mesmo momento, a administração pública pode elaborar somente uma ata, tendo em vista a economia do processo.

Isto considerado esta Secretaria não irá atender o pedido da requerente ALFRS Indústria de Móveis Ltda em separar o lote 05 em lotes independentes.."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Em que pese a manifestação da IMPUGNANTE, esta Administração presa fielmente aos princípios basilares do procedimento licitatório e do Estado Democrático de Direito, explícitos na Constituição Federal e, no caso em tela, o da eficiência, legalidade, isonomia, publicidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Tendo em vista a manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Educação, no que tange à finalidade última dos produtos aos quais esta Administração pretende adquirir, prezando pela economia processual e pela eficiência no desempenho de suas funções, em especial ao atendimento à população e ao zelo pelo erário público, mantém-se a configuração do lote como se apresenta, entendendo não ser de caráter restritivo a competitividade.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Ainda em relação ao prazo, há o entendimento no qual o mesmo é factível de cumprimento, pautado dentro de uma razoabilidade ponderável, haja vista não se configurar absurdo à sua execução.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO
Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2019, às 14h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, pela empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 19.338.456/0001-94, com sede na Rua Argemiro Pretto, 340, Lajeadozinho, Encantado-RS referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**. (...) Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. ROBERTO CARLOS ROSSATO. *AUTORIDADE COMPETENTE*.